

RESUMO EXPANDIDO

A PERDA DA NACIONALIDADE DO BRASILEIRO NATO: O CASO DE CLAUDIA CRISTINA SOBRAL

DUARTE, Thiago Teixeira¹; OLIVEIRA, William Jassie Araujo²; SANTOS, Mauro Carvalho dos³; DIAS, Eliotério Fachin⁴

RESUMO: A nacionalidade é um direito fundamental adquirido através de critérios *jus solis* e *jus sanguinis*, todavia, há situações em que se declara a perda da nacionalidade do brasileiro (Art. 12, § 4º, incs. I e II, CF/88). A perda da nacionalidade do brasileiro nato foi tratada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), caso emblemático envolvendo Claudia Cristina Sobral (Claudia Hoerig), que resultou na sua extradição para os Estados Unidos da América (EUA). O presente trabalho tem como objetivo a análise do aludido caso julgado pelo STF, atentando-se para o disposto constitucional Art. 5º, inc. LI, em que se veda a extradição de brasileiro nato. O método de abordagem utilizado é o dedutivo (*pesquisa de revisão bibliográfica*), e o método de procedimento monográfico, com o estudo aprofundado do caso de Claudia Hoerig, o qual imprime precedente para que outros brasileiros que tenham renunciado a nacionalidade originária sejam igualmente extraditados.

PALAVRAS-CHAVE: Nacionalidade; Perda; Extradição.

INTRODUÇÃO

A nacionalidade é a ligação jurídica fundamental entre o ser humano e o Estado, criando direitos e obrigações recíprocas. Este elo mantém ambos unidos, mesmo que a pessoa se afaste de seu país, do qual continuará recebendo proteção estatal e devendo obediência às diretrizes derivadas de sua soberania.

O direito à nacionalidade está inserido em importantes instrumentos internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e no Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, os quais possuem dispositivos que garantem o direito de todas as pessoas a uma nacionalidade, bem como dispositivos que permitem a mudança de nacionalidade se assim desejarem.

No Brasil, o direito à nacionalidade ganha destaque especial em capítulo próprio da Constituição Federal de 1988 (Art. 12 e incisos), normatizando as formas de aquisição da

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). U.U. Dourados/MS. E-mail: thiagonutri@gmail.com

² Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). U.U. Dourados/MS. E-mail: williamdpfmp@gmail.com

³ Acadêmico do 5º ano do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), U.U. Dourados/MS. E-mail: mauro28carvalho@hotmail.com

⁴ Orientador. Docente efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) UU. Dourados/MS. Graduado em Ciências Jurídicas (1997) e Especialista em Direito das Obrigações (2000), pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) (2014/2015); Doutorado em Direito do Estado – DINTER UFMS/USP (2018 atual). E-mail: elioterio@uems.br

nacionalidade brasileira, bem como as hipóteses em que será declarada a perda da nacionalidade. Em capítulo anterior, onde trata dos Direito e Deveres Individuais e Coletivos, a Magna Carta, em seu Art. 5º, LI, veda a extradição de brasileiro nato, permitindo a de brasileiro naturalizado apenas em caso de crime comum, que tenha sido praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

O emblemático caso de Claudia Cristina Sobral (Claudia Hoerig), que culminou com a confirmação da perda de sua nacionalidade em 19 de abril de 2016, após a Primeira Turma de o Supremo Tribunal Federal negar o Mandado de Segurança n.º 33.864, permitindo assim sua extradição para os Estados Unidos, onde é acusada de ter assassinado, em 12 de março de 2007, seu então marido, o norte-americano Karl Hoerig, na cidade de Newton Falls, Estado de Ohio. O aludido caso gerou uma série de debates nos meios sociais e entre os operadores do direito, abrindo precedentes para novos casos de extradição de brasileiros que renunciarem a nacionalidade originária. Este trabalho tem como objetivos: *analisar os institutos normativos internos vigentes no Brasil relacionados a nacionalidade e extradição; contribuir para o enriquecimento dos debates sobre o caso Claudia Hoerig; e fornecer elementos de pesquisa que incentivem a elaboração de novos trabalhos direcionados ao presente tema.*

METODOLOGIA

É a aplicação de procedimentos e técnicas que devem ser observados para a construção do conhecimento, com o propósito de comprovar sua validade e utilização nos diversos âmbitos da sociedade. Ao presente estudo é utilizado o método dedutivo, abrangendo o estudo de revisão bibliográfica de cunho normativo e doutrinas.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

1. Do direito à nacionalidade no ordenamento jurídico brasileiro

A CF/88 enuncia de maneira separada quais os casos de aquisição de nacionalidade primária e quais as hipóteses de aquisição secundária, e que aos brasileiros natos têm-se dois critérios de atribuição de nacionalidade originária: o *ius sanguinis* e o *ius soli* (MORAES, 2008).

Com base no art. 12, incisos I e II, da CF/88, são brasileiros natos os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país, os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil, e os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo,

depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. E naturalizados os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral, e os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterrupto e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. Vejamos o que dispõe o § 4º do art. 12, da CF/88:

§4º - Será declarada a **perda da nacionalidade do brasileiro** que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - **adquirir outra nacionalidade**, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. (**grifamos**).

Por tais razões e, de acordo com os entendimentos doutrinários, têm-se o conceito doutrinário de nacionalidade: “A nacionalidade é a ligação juridicamente estabelecido entre um indivíduo e determinado Estado. Daí decorre a distinção entre nacionais e estrangeiros, tendo como parâmetro a existência ou não daquele entrelaçamento” (TAVARES, 2010, p. 782); “A nacionalidade é um vínculo jurídico-político entre o Estado e o indivíduo que faz deste um componente do povo.” (NOVELINO, 2009, p. 491); “É o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos” (MORAES, 2008, p. 204).

Já, quanto às espécies de nacionalidade, esta pode ser primária (originária ou atribuída) ou secundária (derivada, adquirida ou de eleição), aquela se dá em razão do nascimento, com o critério sanguíneo ou territorial, e esta, é adquirida pela vontade do indivíduo, o que se efetiva em regra pela naturalização (MORAES, 2008, p. 491-495).

2. Da possibilidade de extradição

Extraí-se do entendimento de André Ramos Tavares, que extradição é o ato pelo qual um Estado entrega a outro, algum indivíduo que se encontre nos seus limites territoriais, alegando-se que deve este indivíduo responder por alguma acusação penal promovida pelo Estado interessado na extradição, considerando-se que o Estado interessado é o competente para julgar e punir esse indivíduo. Ademais, o referido doutrinador apresenta três condições exigidas para a extradição: “i) a existência de tratado internacional ou compromisso de reciprocidade entre os Estados envolvidos; ii) a condenação ou prisão do sujeito; e iii) ocorrer a dupla incriminação” (TAVARES, 2010, p. 800).

De acordo com a Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso LI), o brasileiro nato nunca poderá ser extraditado. Já o brasileiro naturalizado pode ser extraditado em duas

hipóteses: crime praticado antes da naturalização e crime de tráfico de entorpecentes praticado a qualquer tempo. Pode-se observar que o tema referente à extradição foi devidamente elencado no título destinado aos direitos e garantias fundamentais da CF/88 (MORAES, p. 220, 2008). Vejamos.

Art. 5º. [...]

LI - **nenhum brasileiro será extraditado**, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei. (**grifamos**)

Cumprе ressaltar que a extradição não deve ser confundida com a expulsão (retirada forçada) ou deportação (devolução compulsória ao país de origem). (NOVELINO, 2009, p. 498-499).

3. Do caso Cláudia Hoerig em via de precedente para outros casos similares

Claudia Cristina Sobral nasceu no Rio de Janeiro e, nos anos 90, mudou-se para os EUA, onde se casou com o médico nova-iorquino Thomas Bolte, união que possibilitou à brasileira a aquisição do *Green Card*⁵. Em 1999, já divorciada de Thomas, tornando-se contadora, Claudia decidiu concluir o processo de naturalização como cidadã americana, o que exigiu da mesma a renúncia da nacionalidade brasileira. Alguns anos mais tarde, Claudia conheceu Karl Hoerig, um veterano das guerras do Afeganistão e do Iraque, que trabalhava como piloto comercial. Em 2005, Claudia e Karl se casaram e ela adotou o sobrenome do marido. O casal foi morar em Newton Falls, um vilarejo de cerca de 5mil habitantes, em Ohio, porém o casamento não durou nem 2 (dois) anos.

Em 15 de março de 2007 o corpo de Karl Hoerig foi encontrado na residência do casal com perfurações, nas costas e na cabeça, ocasionadas por disparos de arma de fogo. Um vizinho do casal alegou ter visto Claudia saindo da residência apressada em 12 de março de 2007, data em que ela teria pegado vôo para o Brasil deixando boa parte dos seus pertences para trás. A polícia de Ohio, após investigações, concluiu que Karl foi alvejado por disparos de um revólver Smith & Wesson, calibre 357, modelo semelhante ao que Claudia havia comprado na data de 10 de março de 2007. Testemunhas do caso afirmaram terem visto Claudia praticando tiro em um alvo próximo da residência do casal. Para a polícia americana, ela se tornou a principal suspeita do crime, e um pedido de prisão foi expedido. O nome de Claudia foi incluído na lista de procurados da Interpol e o Estado Americano solicitou ao Brasil a extradição dela, para que pudesse ser julgada.

No Brasil, Claudia constituiu advogados brasileiros que levaram o caso até o Supremo Tribunal Federal (STF), sendo julgado em março de 2017. Ao longo do processo, ela perdeu a

⁵ Licença permanente para viver e trabalhar no país.

nacionalidade originária e o Ministério da Justiça oficializou a anulação em julho de 2013. A Primeira Turma do STF considerou que Claudia, ao optar pela nacionalidade americana em 1999, estaria renunciando a nacionalidade originária, conforme preceitua o Art. 12, §4º, II, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988.

O STF concordou com a extradição de Claudia desde que, na pior das hipóteses, fosse aplicada a ela a pena máxima de 30 (trinta) anos de prisão. O Estado de Ohio prevê pena de morte e de prisão perpétua, no entanto, o governo norte-americano se comprometeu que, havendo condenação à pena superior ou que não seja admitida no Brasil, substituída pela pena máxima aplicada no território brasileiro, que é de 30 (trinta) anos de prisão. Claudia ainda tentou reaver a nacionalidade brasileira impetrando, através de seus advogados, um mandado de segurança no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que impediria sua extradição, porém teve seu remédio constitucional negado naquele tribunal.

CONCLUSÕES

Diante das razões expostas, conclui-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), *in casu* ora estudado, é um grande marco no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista ser o primeiro relacionado à extradição de brasileiro nato, imprimindo, assim, precedente para que outros brasileiros que tenham renunciado a nacionalidade originária sejam igualmente extraditados.

REFERÊNCIAS:

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010